



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN N° 383/2006

Dispõe sobre as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Nutricionistas para efeito de registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN n° 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 170ª Sessão Plenária, realizada nos dias 19 e 24 de março de 2006 e com o que foi ratificado na 171ª Sessão Plenária, realizada nos dias 20, 21 e 22 de abril de 2006; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e qualificação profissional do nutricionista para melhor desempenho de suas atribuições;

Considerando os relevantes progressos alcançados pela ciência da Alimentação e Nutrição, os quais têm levado à identificação de áreas de conhecimento específico de grande importância para a atuação do nutricionista em diferentes locais;

Considerando que a atenção à saúde da população não pode prescindir da educação continuada dos profissionais de saúde;

Considerando a necessidade de ser estabelecida a lista de especialidades na área de Alimentação e Nutrição, para efeito de registro de títulos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

Considerando a necessidade de adequação às normas emanadas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

RESOLVE:

Art. 1º. A especialidade é uma área específica do conhecimento, exercida por profissional qualificado a executar procedimentos de maior complexidade, na busca de eficácia e eficiência de suas ações.

Art. 2º. O exercício da especialidade não implica na obrigatoriedade de atuação do profissional em todas as áreas de conhecimento relacionadas à Alimentação e Nutrição.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Art. 3º. Para efeito de registro de títulos, além da Residência em Nutrição, que é regulamentada em legislação específica do CFN, serão reconhecidas as seguintes especialidades:

a) Área de Saúde Coletiva:

- I – Banco de Leite Humano
- II – Direito Sanitário;
- III – Gestão em Saúde;
- IV – Políticas Públicas;
- V – Saúde da Família;
- VI – Saúde do Trabalhador;
- VII – Saúde Pública;
- VIII – Segurança Alimentar e Nutricional;
- IX – Vigilância Sanitária;

b) Área de Alimentação Coletiva:

- I – Gastronomia;
- II – Gestão de Unidades de Alimentação e Nutrição – UAN;
- III – Hotelaria;

c) Área de Nutrição Clínica:

- I – Nutrição do Adulto;
- II – Nutrição Geriátrica;
- III – Nutrição em Pediatria;
- IV – Nutrição do Adolescente;
- V – Enfermidades Específicas;
- VI – Assistência Domiciliar (home care/personal diet);
- VII – Nutrição Enteral e Parenteral;
- VIII – Fitoterapia;

d) Área de Ciência e Tecnologia de Alimentos:

- I – Bromatologia;
- II – Controle de Qualidade de Alimentos
- III – Higiene de Alimentos;
- IV – Microbiologia de Alimentos;
- V – Nutrição Experimental;

e) Área de Nutrição e Dietética:

- I – Bioquímica;
- II – Fisiologia;
- III – Marketing em Nutrição
- IV – Nutrição do Adolescente;
- V – Nutrição do Adulto;



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

- VI – Nutrição do Idoso
- VII – Nutrição do Pré-escolar e Escolar
- VIII – Nutrição Esportiva;
- IX – Nutrição Materno Infantil;
- X – Técnica Dietética;

f) Área de Educação:

- I – Educação em Saúde;
- II – Métodos e Técnicas de Ensino.

Art. 4º. Novas especialidades poderão vir a ser reconhecidas para fins de registro de títulos, mediante propostas de associações profissionais ou de entidades técnico-científicas, desde que acompanhadas das respectivas justificativas, cabendo ao Plenário do CFN a decisão final.

Art.5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 2006.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

Presidente do CFN
CRN-1/0191

LEOPOLDINA AUGUSTA SOUZA SEQUEIRA

Secretária do CFN
CRN-6/0377

(Publicada no DOU do dia 19/5/2006, Seção I, Pág. 160)